



Prefeitura Municipal de
VÁRZEA GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

PREGÃO ELETRÔNICO 17/2021

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

EMPRESA: J. B. SILVA-ME

Esclarecimento

Barroso <barroso@controllprag.com.br>

Qui, 08/07/2021 08:15

Para: pregaovg@hotmail.com <pregaovg@hotmail.com>

 2 anexos (292 KB)

Resolução CONSEMA Nº 85 DE 24_09_2014 - Estadual - Mato Grosso - VG.pdf; CONSEMA-04-08.pdf 2 vg.pdf;

Bom Dia, Pregoeiro Sr. Sérgio!

Eu Jefferson Barroso Silva, CPF 924.431.331-68, representante legal da empresa J.B. SILVA-ME, inscrita no CNPJ: 33.449.754.0001-82, IE: 13.789.150-4, situada na Rua: Alto Coité, Lote 06, Qd.34, Bairro: Canelas, Várzea Grande-MT, vem através deste solicitar esclarecimento referente aos itens 8.5.6; 8.5.9; 8.5.10 do **Pregão Eletrônico 17/2021 - Proc. ADM. 737079/2021** – Processo 730277

Do Item:

8.5.6.Apresentar Licença de Operação(SEMA-MT).

Esta licença emitida pela Sema-MT será obrigatório apenas para empresas que estão instaladas fora do Município de Várzea Grande, pois de acordo com a Resolução Consema nº 85 de 24/09/2014, da SEMA – MT(em anexo), deliberou para que os Municípios credenciados junto a ela, liberem a licença de operação para atividades de baixo impacto e dentro dos seus limites territoriais, ou seja, para empresas situadas no municípios de Várzea Grande a licença emitida pela SEMMADRS (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), substitui a emitida pelo Estado, para empresas situadas em outro município e que queira participar esta sim terá que apresentar a da Sema Estadual.

De acordo com a resolução em anexo a atividade de limpa fossa com até 05 caminhões é considerada de baixa impacto, sendo assim a SEMMADRS (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) de Várzea Grande está APTA A EMITIR A LICENÇA.

Peço que caso haja alguma dúvida referente a legislação, então que se faça diligência junto a SEMMADRS deste Município.

8.5.9.Apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia); e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), da região da sede da empresa.

Caro Sr. Pregoeiro, como o próprio edital diz no item abaixo (8.5.10), esse seguimento de prestação de serviço em rede de esgoto, exige os profissionais descrito no item 8.5.10, e estes profissionais não possuem registro no CREA, e sim nos seus respectivos conselhos, sendo assim peço que retire o item (8.5.9). E exija o registro da empresa, do profissional e acervo técnico dos mesmos no seu respectivo conselho.

8.5.10.Comprovação de o licitante possuir na data prevista para a entrega da proposta, profissional detentor de certidão de acervo técnico para execução de serviço de características semelhantes ao objeto contratado, sendo engenheiro químico, sanitarista ou ambiental

At:
Barroso

At:
Barroso

At:
Barroso





RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 85 DE 24/09/2014

Publicado no DOE - MT em 1 out 2014

• Compartilhar:



Define as atividades, obras e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental local, fixa normas gerais de cooperação técnica entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e Prefeituras Municipais nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas em conformidade com o previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e dá outras providências.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência prevista no artigo 3º da Lei complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 232, de 21 de dezembro de 2005, e:

Considerando que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando que a alínea "a", inciso XIV, do art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011, confere aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente a atribuição de definir as tipologias, assim entendidos os tipos de atividade e empreendimentos considerados de impacto ambiental de âmbito local,

Considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Considerando o disposto no art. 9º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2011, sobre a competência dos municípios para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local;

Considerando que o disposto na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que regulamenta os Consórcios Públicos;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a descentralização do licenciamento ambiental, que garanta a competência dos Municípios e aos Consórcios Públicos para o licenciamento das atividades de impacto local e a competência supletiva do Estado, evitando a duplicidade de licenciamento e a omissão do dever de licenciar e fiscalizar;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para fase de transição das atribuições de licenciar e fiscalizar;

Considerando que certas atividades e empreendimentos até determinado porte produzem efeitos ambientais eminentemente locais

Resolve:

Art. 1º Definir as tipologias de atividades, empreendimentos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, para fins de licenciamento e fiscalização ambiental pelos órgãos municipais do meio ambiente, de acordo com o Anexo Único integrante desta Resolução.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das definições constantes do Artigo 2º da Lei Complementar nº 140/2011, as seguintes:

I - impacto ambiental de âmbito local: é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do município;

II - órgão ambiental municipal capacitado: aquele que possui quadro de profissionais próprio ou colocados à sua disposição, ou em consórcios

Art. 11. O Município dará publicidade às licenças emitidas, de acordo com artigo 10 da Lei nº 6.938/1981.

Art. 12 O Município habilitado deverá organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente e prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de informações sobre o meio Ambiente.

Art. 13. Caberá ao Órgão Ambiental Estadual criar Programa de Capacitação para os gestores municipais, com o objetivo de orientar e dar apoio técnico para ações administrativas de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, quando solicitada pelo Município.

Art. 14. A autoridade licenciadora e os profissionais participantes da análise do processo de licenciamento não poderão atuar como consultores ou representantes de empreendimentos a serem licenciados.

Art. 15. Quando a ampliação de empreendimentos e atividades já licenciados pelo Município ultrapassarem os portes de impacto local, indicados no Anexo Único, a competência do licenciamento ambiental retorna ao Estado.

Art. 16. A Comissão Tripartite Estadual prevista no artigo 4º, § 3º da Lei Complementar nº 140/2011 deverá ser criada no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Resolução, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

Art. 17. Com objetivo de atualizar ou corrigir o Anexo Único da Resolução 85/2014, o Órgão Ambiental Estadual, por meio da Superintendência de Relacionamento e Atendimento ao Cidadão - SURAC e Comissão de Municipalização do Licenciamento Ambiental - CML poderá propor ao CONSEMA, em momento oportuno, a alteração de porte e/ou potencial poluidor das tipologias listadas no citado anexo, excluir atividades ou empreendimentos, bem como propor a inclusão de novas atividades e empreendimentos em que estudos recomendarem que sejam consideradas de impacto local.

Art. 18. Fica revogada a Resolução CONSEMA Nº 86/2013 e seu Anexo Único, e as disposições em contrário.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Cuiabá, 24 de setembro de 2014.

Ilson Fernandes Sanches Presidente do CONSEMA

Em Substituição GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELAS PREFEITURAS MUNICIPAIS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

AGROPECUÁRIA

Tipologia	Unidade de medida	Porte	Potencial Poluidor/Degrad.
Criação de suínos -Terminação (regime de confinamento) - Com sistema de manejo de dejetos líquidos	Nº de cabeças	= 750	Alto
Criação de suínos - Ciclo completo (regime de confinamento) - Com sistema de manejo de dejetos líquidos	Nº de matrizes	= 200	Alto
Criação de suínos - Unidade de produção de leitões (regime de confinamento) - Com sistema de manejo de dejetos líquidos	Nº de matrizes	= 300	Alto
Criação de frangos para corte (regime de confinamento)	Nº de cabeças	= 140.000	Médio
Criação de pintos de um dia (incubatório)	Pintos/Mês	= 600.000	Médio
Granja para produção de ovos	Nº de matrizes	= 5.000	Médio
Criação de outras aves (regime de confinamento)	Nº cabeças	= 110.000	Médio
Criação de bovinos confinados	Nº de cabeças	= 500	Alto
Criação de outros animais de grande porte confinados	Nº de cabeças	= 500	Alto
Apicultura	Nº de colméias.	Todo	Baixo
Piscicultura em tanque escavado ou represa	Área inundada (ha)	>5 até 15	Baixo
Piscicultura em tanque rede	Volume do tanque (m³)	>10.000 até 30.000	Médio
Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte	Área inundada (ha)	>5 até 15	Baixo

Comércio atacadista de defensivos agrícolas, Adubos, Fertilizantes e corretivos de solo	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Comércio varejista de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.	Capacidade de armazenamento (kg)	= 6.240	Médio
Atividades de imunização e controle de pragas urbanas e empresas de limpeza	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Atividades de serviços de complementação diagnósticos ou terapêutica, laboratório de anatomia patológica; laboratório: de análises clínicas, serviços de raio-x, radioterapia, serviços de quimioterapia, serviço de banco de sangue, etc.	Área útil (m²)	= 1.000	Médio
Atividade de Clínica Odontológica	Área útil (m²)	=500	Médio
Camping	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Complexos turísticos e de lazer fora de APP	Área total (ha)	= 2	Médio
Meios de hospedagem (hotéis, pousadas, etc) localizados fora de APP e Unidades de Conservação.	Área útil (m²)	Todo	Médio
Padaria com forno a lenha	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Lavagem de veículos	Área útil (m²)	Todo	Médio
Manutenção e reparação de veículos automotores (automóveis, caminhonetes, ônibus, caminhões, tratores e motocicletas, etc.)	Área útil (m²)	Todo	Médio
Feira de pequenos produtores ou de artesanato	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Lavanderia e tinturaria para roupas e artefatos de uso doméstico	Área útil (m²)	= 250	Alto

INDÚSTRIAS DIVERSAS

Lavanderia industrial para roupas e artefatos industriais	Área útil (m²)	= 250	Alto
Usina de asfalto	Área útil (m²)	= 1.000	Alto
Usina de produção de concreto	Área útil (m²)	= 1.000	Médio
Posto de resfriamento de leite	Área construída (m²)	= 300	Médio
Processamento, preservação e produção de conservas de frutas.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Produção de sucos de frutas e de legumes	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Preparação do leite (resfriamento e pasteurização) e fabricação de queijos	Área útil (m²)	= 250	Médio
Fabricação de sorvetes/bolos e tortas geladas/coberturas	Área útil (m²)	= 300	Médio
Beneficiamento de arroz	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de produtos do arroz	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de farinha de milho e derivados - exceto óleo	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fábrica de farinha de mandioca	Kg/mês	= 22.500	Médio
Fabricação de rações balanceadas para animais (somente mistura)	Área útil (m²)	= 500	Médio
Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal.	Área útil (m²)	= 500	Médio
Fabricação de açúcar de Stévia	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de açúcar mascavo e rapadura	Kg de cana de açúcar/mês	= 100.000	Médio
Beneficiamento de café	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Torrefação e moagem de café	Área útil (m²)	= 500	Médio
Fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria - exceto industrializados.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de doces em pasta, cristalizados, em barras.	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fabricação de biscoitos e bolachas	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons, chocolates, gomas e frutas cristalizadas.	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fabricação de massas alimentícias	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	Área útil (m²)	Todo	Baixo

Serviço de corte e acabamento de calçados	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de tênis de qualquer material	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de calçados de plástico	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de calçados de outros materiais	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Produção de casas de madeira pré-fabricadas	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artigos de carpintaria	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos diversos de bambu, palha, vime, cortiça e materiais trançados - exceto móveis.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de embalagens de papelão inclusive a fabricação de papelão corrugado	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Edição de discos, fitas e outros materiais gravados.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Edição de livros, jornais e revistas.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Edição e impressão de livros.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Edição e impressão de jornais.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Edição e impressão de revistas	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Impressão de jornais, revistas e livros	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Impressão de material para uso escolar	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Impressão de material de segurança	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos.	Área útil (m²)	= 1.000	Médio
Fabricação de produtos de limpeza e polimento	Área útil (m²)	= 1.000	Médio
Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	Área útil (m²)	= 1.000	Médio
Fabricação de adesivos e selantes.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Recondicionamento de pneumáticos	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos diversos de borracha	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de embalagem de plástico	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - exceto na indústria da construção civil	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de plástico para outros usos	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de embalagens de vidro	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de vidro	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	Área útil (m²)	= 1.000	Médio
Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras.	Área útil (m²)	= 1.000	Médio
Metalurgia dos metais preciosos	Área útil (m²)	Todo	Baixo



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA – 04/08

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2008.

2ª Reunião Ordinária

**DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A
DESCENTRALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO
AMBIENTAL PARA OS MUNICÍPIOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, no exercício de sua competência prevista no artigo 3º da Lei complementar n.º 38, de 21 de novembro de 1995, alterada pela Lei Complementar n.º 232, de 21 de dezembro de 2005, e:

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 23, incisos VI e VII, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do Meio Ambiente;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para disciplinar por meio de lei os consórcios, autorizando a gestão associada de serviços públicos;

Considerando que as disposições do artigo 6º da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de Dezembro de 1997, que trata dos procedimentos e critérios do licenciamento ambiental e da emissão das licenças ambientais;

Considerando que o disposto na Lei n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, que regulamenta os Consórcios Públicos;

Considerando que a necessidade de integrar os Municípios e a atuação dos órgãos componentes do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIMA, para a consolidação do Sistema de Licenciamento Ambiental como instrumento de gestão da Política Ambiental no Estado de Mato Grosso;

Considerando que a necessidade de estabelecer procedimentos para a descentralização do licenciamento ambiental, que garanta a competência dos Municípios e aos Consórcios Públicos para o licenciamento das atividades de impacto local e a competência supletiva do Estado, evitando a duplicidade e omissão de ações;

Município ou Consórcio Público, decidirá o CONSEMA sobre a homologação da habilitação ou não para a realização do licenciamento ambiental.

IV – A SEMA dará ciência aos interessados da deliberação do CONSEMA.

Parágrafo Único. Havendo dúvidas acerca do ente federativo competente para a realização do licenciamento ambiental, deverá ser adotado o disposto na Resolução CONAMA n.º 237/97.

Art. 4º Somente após a homologação da habilitação pelo CONSEMA, mediante Resolução, e assinatura do Termo de Cooperação Técnica com a SEMA, o Município ou o Consórcio Público estarão aptos para a realização do licenciamento ambiental das atividades listadas no Anexo Único desta Resolução..

Art. 5º O Município ou Consórcio Público habilitado deverão disponibilizar trimestralmente a SEMA em meio digital e em sistema compatível com o desta Secretaria, o relatório das atividades de licenciamento e fiscalização para conhecimento e controle.

Parágrafo Único. Caso o Município ou o Consórcio não entregue o relatório no prazo acima previsto, o Termo de Cooperação Técnica poderá ser suspenso mediante Portaria, até sua devida regularização.

Art. 6º O Município ou o Consórcio Público que, depois de habilitado para a realização do licenciamento ambiental, vierem a descumprir a legislação ambiental ou o disposto nesta Resolução, poderão ser desabilitados por meio de Portaria expedida pela SEMA, a qual assume o licenciamento das atividades, dentro do exercício da sua competência supletiva, sem prejuízo de sua responsabilização, de acordo com os procedimentos abaixo:

I - O processo de desabilitação do Município ou o Consórcio Público terá início a partir de constatação pela SEMA do descumprimento pelo Município ou Consórcio Público da legislação ambiental ou do disposto nesta Resolução;

II - Instaurado o processo de desabilitação, a SEMA notificará o Município ou o Consórcio Público para que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da notificação, apresente sua defesa à Comissão de Municipalização do Licenciamento Ambiental da SEMA.

III - Ultrapassado o prazo para a apresentação da defesa, a Comissão de Municipalização do Licenciamento Ambiental decidirá sobre a desabilitação ou não do Município ou do Consórcio Público.

IV - Caberá ao Município ou ao Consórcio Público desabilitado, no prazo máximo de 20 (vinte dias), contados do recebimento da decisão, recorrer ao CONSEMA.

Art. 7º Os Municípios que já realizam licenciamento dos empreendimentos e atividades urbanas de pequeno e médio níveis de poluição, deverão

Tipologia	Pot. Poluidor/ Degradador
Criação de animais sem abate Avicultura até 4 aviários, Suinocultura até 200 matrizes	Médio
Piscicultura até 1 há , área inundada em viveiros de terra escavados e ou/represa	Pequeno
Piscicultura – pesque & pague com área inundada de ate 1há	Pequeno
Criação de bovinos – regime de confinamento até 500 cabeças/ano	Pequeno
Atividade de silvicultura até 500 ha	Pequeno
Cultivo de mudas em viveiros florestais	Pequeno

MINERAÇÃO

Jazidas de empréstimo para obras civis com área de ate 3 há	Médio
Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras, com produção mensal(t/mês) de ate 20.000	Médio

INFRA – ESTRUTURA (Construção Civil/Loteamentos)

Edifícios residenciais até 100 (cem) apartamentos	Médio
Condomínios e conjuntos habitacionais até 100 (cem) casas	Médio
Loteamentos para fins residenciais ou comerciais até 100 (cem) lotes	Pequeno
Loteamentos rurais até 50 hectares	Médio
Autódromos	Médio
Kartódromos	Pequeno
Torre meteorológica, televisão e de telefonia móvel	Pequeno
Pista de pouso civil	Médio
Açudes até 10 hectares de lâmina de água	Médio
Construção de rede telefônica/energia subterrânea	Pequeno

Fabricação de produtos do arroz	Pequeno
Fabricação de farinha de milho e derivados - exceto óleo	Medio
Fabricação de rações balanceadas para animais	Medio
Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal	Medio
Fabricação de açúcar de Stévia	Pequeno
Beneficiamento de café	Pequeno
Torrefação e moagem de café	Medio
Fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados	Pequeno
Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria - exceto industrializados	Pequeno
Fabricação de biscoitos e bolachas	Pequeno
Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	Pequeno
Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	Pequeno
Fabricação de massas alimentícias	Pequeno
Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Pequeno
Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	Pequeno
Fabricação de vinagres	Medio
Fabricação de pós alimentícios	Pequeno
Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos	Pequeno
Fabricação de gelo comum	Pequeno
Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	Pequeno
Fabricação de outros produtos alimentícios	Pequeno
Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar	Pequeno
Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas	Pequeno
Fabricação de vinho	Pequeno
Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	Pequeno
Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos	Medio
Fabricação de fumo em rolo, em corda e outros produtos do fumo - exceto cigarros, cigarrilhas e charutos.	Pequeno
Fabricação de filtros para cigarros	Medio
Beneficiamento de algodão	Medio
Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais - exceto algodão	Medio
Fabricação de linhas e fios para costurar e bordar	Medio
Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais - exceto algodão.	Medio
Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	Pequeno
Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	Pequeno
Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestário	Pequeno
Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário	Medio
Outros serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário	Pequeno
Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto	Pequeno

publicitário	
Impressão de material de segurança	Pequeno
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	Pequeno
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	Pequeno
Fabricação de produtos farmoquímicos	Medio
Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	Pequeno
Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	Medio
Fabricação de produtos de limpeza e polimento	Medio
Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	Medio
Fabricação de adesivos e selantes	Pequeno
Recondicionamento de pneumáticos	Pequeno
Fabricação de artefatos diversos de borracha	Pequeno
Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	Pequeno
Fabricação de embalagem de plástico	Pequeno
Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro	Pequeno
Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - exceto na indústria da construção civil	Pequeno
Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil	Pequeno
Fabricação de artefatos de plástico para outros usos	Pequeno
Fabricação de embalagens de vidro	Pequeno
Fabricação de artigos de vidro	Pequeno
Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda	Pequeno
Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	Pequeno
Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	Pequeno
Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	Pequeno
Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	Pequeno
Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	Pequeno
Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	Medio
Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	Medio
Metalurgia dos metais preciosos	Pequeno
Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda	Pequeno
Fabricação de esquadrias de metal	Pequeno
Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	Pequeno
Fabricação de artigos de cutelaria	Medio
Fabricação de artigos de serralheria - exceto esquadrias	Medio
Fabricação de ferramentas manuais	Medio
Fabricação de embalagens metálicas	Pequeno